



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE MATÃO
TutCautAnt 0010301-46.2022.5.15.0081
REQUERENTE: ROSIMEIRE APARECIDA MANOEL
REQUERIDO: SIND PROF DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MATAO

SENTENÇA

A reclamante pretende a suspensão do processo eleitoral e que o reclamado “se abstenha de realizar o processo eleitoral da entidade, sem que garanta as condições de lisura e imparcialidade na condução do pleito eleitoral”, bem como honorários advocatícios. Junta documentos.

Concedida em parte a cautela para determinar a continuidade da votação e suspensão dos efeitos do processo eleitoral (p. 85), ratificada pela determinação de p. 148.

Manifestação da reclamada argumentando sobre a inexistência de irregularidade no processo eleitoral e aduzindo que foi a reclamante quem realizou ameaças. Aduziu ter solicitado o auxílio à Federação dos Funcionários Públicos Municipais do Estado de São Paulo para que a eleição pudesse transcorrer de forma harmônica. Requereu a improcedência da ação e juntou documentos.

Apresentada emenda e aditamento à emenda da petição inicial, postulando a declaração de nulidade da eleição.

Contestação ao aditamento.

Colhida a prova oral.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

DECIDO

1. Esclarecimento prévio.

Com a finalidade de facilitar a localização dos documentos porventura mencionados nesta sentença, esclareço às partes que a indicação do número das páginas foi feita com base no documento em PDF gerado no Pje, no campo “Baixar processo completo”.

2. Mérito.

O processo eleitoral do sindicato reclamado é definido por seu próprio estatuto, que determina que seu presidente nomeie uma comissão eleitoral de 5 membros para organização do processo e que esteja pronta para iniciar os trabalhos com 90 dias de antecedência (art. 14).

O §2º do referido artigo disciplina que a comissão não pode ser formada por membro da diretoria do sindicato, nem das chapas concorrentes, enquanto que o art. 16 prevê que o presidente do sindicato assumirá a frente do processo eleitoral quando o convite feito para participação da comissão eleitoral a, pelo menos, 10 pessoas for recusado.

Os documentos de p. 186/205 comprovam o convite e a recusa a 10 pessoas, com especial destaque para o reconhecimento de firma das comunicações de recusa, que comprovam que isso se deu entre os dias 16 e 17/11/21.

Não há, portanto, nenhuma irregularidade no fato do processo eleitoral ter sido conduzido pelo atual presidente do sindicato, que também foi candidato à reeleição.

Em relação aos fatos noticiados pela petição inicial, que definiram o contorno da lide, a reclamante menciona que não foi permitido o acompanhamento da urna por mesários indicados pelas chapas concorrentes, tampouco que fiscais permanecessem em guarda da urna durante a noite.

O documento de p. 78, que representa a ata da reunião do dia que antecedeu o início da votação, registra que a reunião foi presidida pelo senhor José Wagner Luiz, representante da Federação dos Funcionários Públicos Municipais do Estado de São Paulo – FUPESP.

O referido senhor não só presidiu a reunião, como também decidiu as questões postas pelos representantes das chapas concorrentes, dentre os quais a reclamante. Explicitou que as urnas itinerantes seriam lacradas na presença dos representantes das chapas e o trajeto que seguiriam e indeferiu os pedidos formulados pelos representantes das chapas 2 e 3.

Percebe-se, portanto, que o presidente do sindicato reclamado “terceirizou” sua prerrogativa de presidir o processo eleitoral, que passou a ser conduzido pelo representante da Federação, não obstante aquela ata registre que “os pedidos foram indeferidos pelo representante da FUPESP e pelo presidente do sindicato.” (grifei). Noto, ainda, que o requerimento formulado pela reclamante que se seguiu “não foi aceito” exclusivamente pelo representante da FUPESP.

Em depoimento pessoal (p. 231), o presidente do reclamado explicou que pediu a interveniência da Federação cinco meses antes da eleição, por ofício (p. 231), o qual veio ao PJe às p. 237/239.

Independentemente das razões que levaram o presidente do sindicato a tal gesto, entendo que houve desrespeito ao estatuto do reclamado (§§1º e 4º do art. 14 e art. 16), pois o legitimado

exclusivo para conduzir e decidir as questões relativas ao processo eleitoral era o presidente do reclamado, visto que não foi possível a formação da comissão eleitoral.

A decisão de indicar terceiro para decidir as questões relativas ao processo eleitoral representou, em meu sentir, violação ao disposto pelo art. 525 da CLT, que veda a interferência de terceiros na administração do sindicato.

Assim, os atos que se sucederam à delegação da condução do processo eleitoral ao representante da Federação se mostram maculados. Não vislumbro irregularidade no fato de que terceiros possam auxiliar o presidente nos atos do processo eleitoral, desde que sejam conselheiros ou executantes das decisões por ele tomadas, e não protagonistas, como se percebe no presente caso.

Como consequência, reputo nulo o processo eleitoral a partir da reunião realizada no dia 16/3/22 e determino ao reclamado a designação de nova data para repetição do pleito, a ser realizada no prazo máximo de 30 dias, observada a formalidade exigida pelo estatuto de publicação de edital prévio (art. 19).

Deixo claro que não apreciei ou anulei na presente sentença nenhum ato anterior à reunião do dia 16/3/22, motivo pelo qual não considero necessária a repetição de atos prévios.

POSTO ISSO, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **ROSIMEIRE APARECIDA MANOEL**, para declarar a nulidade do processo eleitoral da nova diretoria do **SIND PROF DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MATAO** a partir da reunião realizada no dia 16/3/22 e determinar ao presidente do sindicato a designação de nova data para repetição do pleito, a ser realizada no prazo máximo de 30 dias, observada a formalidade exigida pelo estatuto de publicação de edital prévio.

O reclamado arcará com o pagamento dos honorários advocatícios do patrono da reclamante de 15% do valor da causa.

Custas pelo reclamado, calculadas sobre o valor da condenação de R\$ 3.000,00, no importe de R\$ 60,00.

Transitada em julgado, cumpra-se.

Intimem-se.

Nada mais.

MATAO/SP, 10 de junho de 2022.

ALAN CEZAR RUNHO

Juiz do Trabalho Titular